



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15504.015595/2008-60
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-004.482 – 2ª Turma
Sessão de 28 de setembro de 2016
Matéria PAF - RECURSO ESPECIAL - CONHECIMENTO - PRESSUPOSTOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. FALTA DE OBJETO.

Não se conhece de Recurso Especial que visa reverter a declaração de decadência, quando o crédito tributário objeto do apelo foi exonerado quando do exame do mérito, excluindo-se da exigência o respectivo levantamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal visando a exigência das contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 27 a 33, o sujeito passivo é uma autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro na Capital do Estado. Os fatos geradores foram as remunerações pagas pelos serviços prestados ao sujeito passivo por segurados empregados vinculadas a Cargo em Comissão de Recrutamento Amplo e de Função Pública da Loteria do Estado de Minas Gerais. A apuração do crédito tomou como base os seguintes itens (levantamentos):

- a) FFP – Folha de Pagamento Função Pública;
- b) FPD – Folha de Pagamento Diretoria; e
- c) FRA – Folha de Pagamento Recrutamento Amplo.

A autuação abrange as competências de 01/05/2003 a 31/12/2004. A ciência do lançamento ocorreu em 04/09/2008 (fls. 41).

Em sessão plenária de 22/11/2012, foi julgado o Recurso Voluntário s/n, prolatando-se o Acórdão nº 2401-002.803 (fls. 276 a 285), assim ementado:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004*

*PRAZO DECADENCIAL EXISTÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE
PAGAMENTO.APLICAÇÃO DO § 4.º DO ART. 150 DO CTN.*

*Constatando-se antecipação de recolhimento, deve-se aferir o
prazo decadencial pela regra constante do § 4.º do art. 150 do
CTN.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/05/2003 a 31/12/2004

*PARCELAMENTO DE PARTE DO DÉBITO DESISTÊNCIA
PARCIAL DO RECURSO*

*O pedido de parcelamento formulado pelo contribuinte equivale
à desistência do recurso na parte que foi objeto da confissão.*

*ACORDO JUDICIAL. RECONHECIMENTO PELA UNIÃO DE
FILIAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IMPROCEDÊNCIA
DAS CONTRIBUIÇÕES LANÇADAS.*

*Tendo a União reconhecido que os servidores estaduais
efetivados após a Emenda Constitucional n.º 20/1998 são
vinculados a Regime Próprio de Previdência Social RPPS,
deixam de ser exigíveis as contribuições para o Regime Geral,
incidentes sobre a remuneração desses servidores.*

Recurso Voluntário Provido em Parte”

A decisão foi assim registrada:

“ACORDAM os membros do colegiado, I) por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 08/2003. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que votou por rejeitar a argüição de decadência. II) por unanimidade de votos, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir o levantamento FPP Folha de Pagamento Função Pública.”

O acórdão foi assim fundamentado:

"Na situação sob enfoque, verifico que, embora não haja relatórios discriminando as guias de recolhimento apresentadas ou o abatimento de créditos do contribuinte no Discriminativo Analítico do Débito, os autos levam-me a concluir que havia guias de recolhimento para o período, uma vez que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal - TEAF, fl. 26, traz a informação de que foram analisadas guias de recolhimento durante a auditoria.

Assim, seguindo a jurisprudência majoritária do CARF, entendo que deva ser aplicada a norma do art. 150, § 4.º, do CTN, para a contagem do prazo de decadência, mesmo verificando que o sujeito passivo não reconheceu a incidência de contribuições sobre as bases de cálculo apuradas.

Esse posicionamento conduz à conclusão de que devam ser excluídas pela caducidade as competências até 08/2003, haja vista que a cientificação do lançamento ocorreu em 05/09/2008."

O processo foi encaminhado à PGFN em 04/12/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 286). De acordo com o disposto no art. 7º, §§ 3º e 5º, da Portaria MF nº 527, de 2010, a intimação presumida da Fazenda Nacional ocorreria 30 dias após a referida data, em 03/01/2013. Em 13/12/2012, foi interposto o Recurso Especial de fls. 287 a 297 (Despacho de Encaminhamento de fls. 298), com fundamento no art. 67, do RICARF, **visando rediscutir a decadência.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o Despacho nº 2400-286/20132, de 25/03/2013 (fls. 300 a 302).

Intimada do acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento, a Contribuinte quedou-se silente (fls. 316).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Relatora

O Recurso Especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido. **O apelo visa rediscutir a decadência.**

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal exigindo as contribuições patronais para a Seguridade Social, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios acidentários. Conforme o Relatório Fiscal de fls. 27 a 33, o sujeito passivo é uma autarquia estadual com autonomia administrativa e financeira, personalidade jurídica de direito público, prazo de duração indeterminado e sede e foro na Capital do Estado. Os fatos geradores foram as remunerações pagas pelos serviços prestados ao sujeito passivo por segurados empregados vinculadas a Cargo em Comissão de Recrutamento Amplo e de Função Pública da Loteria do Estado de Minas Gerais. A apuração do crédito tomou como base os seguintes itens (levantamentos):

- a) FFP – Folha de Pagamento Função Pública - 05/2003 a 10/2003;
- b) FPD – Folha de Pagamento Diretoria - 05/2003 a 13/2004 - parcelado; e
- c) FRA – Folha de Pagamento Recrutamento Amplo - 05/2003 a 13/2004 - parcelado.

Conforme consta do acórdão recorrido, o único levantamento não parcelado foi o FFP – Folha de Pagamento Função Pública, ao qual foi dado provimento no mérito. Confira-se:

"Da incidência do acordo judicial sobre o mérito da causa

Nos termos da resposta à diligência as contribuições incidentes sobre a remuneração da Diretoria (levantamento FPD) e dos demais servidores incluídos no levantamento FRA – Folha de Pagamento Recrutamento Amplo, foram incluídas no acordo judicial firmado entre a União e o Estado de Minas Gerais e parceladas nos termos da Lei n.º 11.941/2009.

Houve, portanto, renúncia do sujeito passivo em discutir o mérito da contenda quanto a essas contribuições, conforme prescreve o § 2.º do Regimento Interno do Carf, aprovado pela Portaria MF n.º 256/2009, verbis:

(...)

Permaneceriam em discussão apenas as contribuições apuradas no levantamento FFP – Folha de Pagamento Função Pública. As quais podem ser visualizadas na planilha de fl. 265, onde não está incluído no débito apurado para parcelamento o valor de R\$ 6.673,19 (seis mil, seiscientos e setenta e três reais e dezenove centavos), que corresponde exatamente ao valor originário lançado menos o valor confessado objeto do acordo.

Todavia, verifica-se que a União reconheceu a inexistência de vinculação dos servidores efetivados ao Regime Geral de Previdência Social RGPS.

(...)

Como se vê, diante do que foi acordado, essa parte do lançamento perdeu a litigiosidade, devendo as contribuições decorrentes do levantamento FFP serem expurgadas do AI, uma vez que a própria União reconheceu que os servidores ali abrangidos não se vinculam ao RGPS." (grifei)

Processo nº 15504.015595/2008-60
Acórdão n.º **9202-004.482**

CSRF-T2
Fl. 320

Assim, o presente apelo perdeu o objeto, já que a eventual reversão da decadência, requerida pela Fazenda Nacional, não redundaria na cobrança do respectivo crédito tributário, que foi considerado inexigível.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por falta de objeto.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo